



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer n.º 42/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 06 de junho de 2023.**

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. TIPO EMPREITADA POR MENOR PREÇO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR TAXA DE DESCONTO PERCENTUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM OU SEM TECNOLOGIA DE CHIP E RESPECTIVA RECARGA ÚNICA, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.  
(Proc. adm. n.º. SEI-220011/000328/2023)

Ilma. Sra. Procuradora Regional,

## **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de análise da minuta de edital de licitação, na modalidade **Pregão Presencial, do tipo menor preço pelo critério de julgamento por maior taxa de desconto percentual**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando à “...a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência”, tal qual especificado no item 2.1 da minuta de Edital (doc. SEI n.º 52992808).

O valor total estimado para a presente contratação é de até R\$1.535.960,00 (um milhão,

quinientos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta reais) (preço máximo admitido no certame – item 4.2 do Edital).

O processo retorna a esta Especializada, após o atendimento no disposto na conclusão do **Parecer nº 04/2023-ALGM-PR-JUCERJA**, de 21 de março de 2023 (doc. SEI 48891345) , que assim versava:

### **III) CONCLUSÃO**

*Por todo exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo, desde que haja redução do valor do benefício de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais) para R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), tendo em vista o limite estabelecido art. 37, §1º da Portaria ME no 1.487, de 12 de julho de 2022, recomendando apenas que o presente administrativo seja encaminhado para COMISSARF e CSRRE, nos termos do art. art. 37, §4º da Portaria ME no 1.487, de 12 de julho de 2022. (grifamos)*

Consta de doc. SEI 49018997 manifestação do Sr. Presidente desta JUCERJA encaminhando o presente processo para análise da Procuradoria Geral do Estado/PG-2, em observância à Orientação Administrativa PGE nº04.

De doc. SEI 51084782 consta **Promoção PGE/PG02/ASS/RRF Nº16/2023 - FDL**, ratificando o Parecer nº 04/2023-ALGM-PR-JUCERJA e ainda, remetendo à COMIISARF/SEFAZ para providências. Destacamos a conclusão e visto do documento acima mencionado:

#### **CONCLUSÃO:**

*Desta feita, sob o aspecto estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente financeira, contábil e econômica que competem exclusivamente ao órgão técnico, conclui este Núcleo:*

*No que se refere ao regramento decorrente do Regime de Recuperação Fiscal, merece aprovação o Parecer nº 04/2023-ALGM-PR-JUCERJA (48891345), subscrito pela Procuradora Anna Luiza Gayoso Monnerat.*

*À consideração superior, sugerindo aprovação e posterior remessa à COMISARRF/SEFAZ, para prosseguimento do feito.*

**FABRICIO DANTAS**

**PROCURADOR-ASSESSOR (PG02)**

**VISTO.** APROVO o Parecer nº 04/2023-ALGM-PR-JUCERJA (48891345), subscrito pela Procuradora Anna Luiza Gayoso Monnerat, nos termos da Promoção PGE/PG02/ASS/RRF Nº16/2023 - FDL, subscrita pelo i. Procurador-Assessor Fabricio Dantas.

O parecer apreciou o pleito de concessão de vale alimentação para servidores e comissionados em efetivo exercício na JUCERJA, entendendo pela inexistência de impedimentos à luz do Regime de Recuperação Fiscal,

desde que haja redução do valor do benefício de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais) para R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), tendo em vista o limite estabelecido art. 37, §1º da Portaria ME no 1.487, de 12 de julho de 2022, recomendando apenas que o presente administrativo seja encaminhado para COMISSARF e CSRRF, nos termos do art. art. 37, §4º da Portaria ME no 1.487, de 12 de julho de 2022.

Por esta razão, à COMISAARF/SEFAZ, acolhendo a sugestão do Procurador-Assessor, a fim de que tome ciência da medida pretendida e sejam fornecidas as informações necessárias, antes do prosseguimento do feito.

**RAFAEL ROLIM DE MINTO**

**SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Em doc. SEI 51361505 consta manifestação da Sra. Presidente da COMISSARF acerca do pleito em questão, com a seguinte orientação:

(...)

Ante o exposto, a medida pleiteada, com base na Promoção **PGE/PG02/ASS/RRF Nº16/2023 - FDL (51084782)**, encontra óbices no art. 8º, VI, da legislação recuperacional, pelo que representa violação ao Novo Regime de Recuperação Fiscal.

No entanto, desde que seja observada a limitação disposta pelo permissivo do §6º, do art. 8º da referida lei, qual seja, a configuração de despesa de **caráter irrelevante**, esta poderá ser implementada. Atenta-se, contudo, para o fato de que a despesa anual deve ser abaixo do percentual definido pelo artigo 37, § 1º, da Portaria ME nº 1.487, de 12 de julho de 2022, durante todo o Regime de Recuperação Fiscal.

*Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento dos autos à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA para ciência e eventuais providências que considerar cabíveis. (grifamos).*

Destacamos ainda a manifestação da Subsecretaria Adjunta de Política Fiscal, acostada em doc. SEI 52032332, acerca do pedido formulado em doc. SEI 46758023.

***À SEFAZ/CHEGAB,***

*Trata-se de processo administrativo no âmbito do qual se discute a viabilidade de concessão de vale alimentação, na modalidade eletrônica, como forma de ajuda de custo aos servidores e comissionados em efetivo exercício na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).*

*Ao apreciar a matéria, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal concluiu que, apesar da medida pretendida estar vedada pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, poderá ser implementada desde que seja observada a limitação prevista no § 6º do mesmo dispositivo, hipótese em que será considerada despesa de caráter irrelevante (51361505):*

*Assim, considerando a Receita Corrente Líquida constante no Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre de 2022, no qual consta o valor de R\$ 89.631.905.200,18 (oitenta e nove bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, novecentos e cinco mil, duzentos reais e dezoito centavos), apura-se que o valor anual do impacto financeiro considerado irrelevante para fins de avaliação, no exercício de 2023, quanto ao cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 é de **R\$ 896.319,05 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos)**.*

*Nesse sentido, observa-se no despacho index 46812383, da Assessoria de Contabilidade da JUCERJA, que traz o Estudo do Impacto Financeiro e na manifestação da Presidência da JUCERJA (49018997), que o impacto anual da medida pretendida é de R\$ 835,92 mil reais, valor que estaria abarcado na exceção prevista no , § 6º do art. 8º da lei recuperacional.*

*Nesse sentido, encaminha-se o presente administrativo para conhecimento acerca da manifestação exarada*

*pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (51361505), solicitando o direcionamento à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), para igual cognição e adoção das providências cabíveis. (grifamos)*

Em doc. SEI 52331070 foi acostada manifestação do Sr. Presidente desta JUCERJA, reiterando a autorização para a implementação do auxílio alimentação no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais). Eis seu teor:

*À Superintendência de Administração e Finanças,*

*Tendo em vista que a solicitação de concessão de auxílio alimentação no formato de cartão magnético, pleiteada pela Associação União dos Servidores da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – AUNISERJ – doc. SEI - 46758023, já foi objeto de exame da Procuradoria Regional da JUCERJA, Procuradoria Geral do Estado, bem como pela COMISSARF, tendo parecer favorável de todos os agentes responsáveis pelo Regime de Recuperação Fiscal, conforme docs. SEI - 48891345, 51084782, 51361505 e 52032332, encaminho o presente administrativo, visando dar prosseguimento ao procedimento licitatório para implemento da prestação de serviço em tela, sendo certo ainda, que a Área de Pessoal deve ser consultada quanto ao número total de servidores que farão jus ao auxílio pretendido.*

*Por todo exposto, reitero a autorização concedida para implementação do auxílio alimentação nos moldes propostos no valor mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) – doc. SEI - 48264638, bem como encaminho o presente processo para prosseguimento dos procedimentos administrativos de realização de licitação para a contratação em tela.*

Consta de doc. SEI 52356050 despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças endereçada à Área de Pessoal solicitando “... *informar o quantitativo de servidores da JUCERJA(...)*”. Ato contínuo, consta em doc. SEI 52381681 manifestação do Sr. Chefe da Área de Pessoal informando que “... *no momento, dispomos de 168 (cento e sessenta e nove) servidores, efetivos e extra quadro, na folha de pagamento da JUCERJA(...)*”, com o adendo de que há 20 (vinte) cargos em comissão vagos.

Em doc. SEI 52393594foi acostado DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.

O documento indexado sob o nº 52393321, retrata o “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas da Autarquia, no qual estão indicados: o objeto da presente contratação; a justificativa da necessidade do serviço; a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; os requisitos da contratação; entre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa apresentada:

**“1. Justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (LF nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, LF nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e III).**

*A concessão de vale alimentação constitui-se uma boa prática de endomarketing utilizada nas mais bem sucedidas empresas de diversos segmentos pelo mundo, revelando-se um excelente instrumento corporativo motivacional e de engajamento dos servidores. Ao oferecer esta ajuda de custo, o gestor público vai além da permitir aos seus colaboradores a disponibilização da aquisição de produtos que integram a cesta básica, age de forma propositiva no sentido de reconhecer a dedicação na prestação de relevantes serviços à sociedade e à administração Pública Fluminense.*

*Ressalte-se ainda que a concessão de vale alimentação, remete a uma prática tradicional, cultural da sociedade brasileira, seja no meio empresarial ou na administração pública, ocorrendo mensalmente nos mais diversos setores da sociedade.*

*No âmbito do próprio estado do Rio de Janeiro, tal prática é utilizada em órgãos de excelência como Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Procuradoria Geral do Estado, e também órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Fluminense, como Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPREV, Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AGERIO, Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO-RIO, Fundação Centro de Ciências e de Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro – CECIERJ, Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP (em licitação), Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA (em licitação), Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro – CEASA, dentre outros.*

*Notadamente, os servidores de diferentes esferas, sentem-se valorizados por esta iniciativa, traduzindo sua gratidão em empenho, aumento de entrega de resultados, aumento do sentimento de pertencimento organizacional.*

*No mundo corporativo atual, preocupar-se com pessoas é uma tendência mundial e a oferta de vale alimentação aos servidores em efetivo exercício na Autarquia, os cedidos à JUCERJA e os comissionados, deve ser vista como um investimento nos recursos humanos, e pelos motivos acima expostos, justifica-se a contratação do serviço em epígrafe, sendo certo ainda, que a contratação se encontra dentro dos parâmetros da boa gestão orçamentária e financeira.”*

O Termo de Referência foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, especificação do objeto, condições de execução do objeto entre outros detalhes (doc. SEI nº 53213781).

O documento acostado em doc. SEI nº 52394645, retrata o MAPA DE RISCOS, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Em docs. SEI nº 52897400, 52897445 e 52897540 constam correspondências eletrônicas enviadas por esta Autarquia à fornecedores sendo certo que 15 empresas não responderam a solicitação enviada, 2 declinaram e 4 enviaram orçamentos, a saber:

1.

Doc. SEI 52897540: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP

2.

Doc. SEI 52897744: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

3.

Doc. SEI 52898072: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

4.

Doc. SEI 52898188: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A fim de balizar a pesquisa de preços, foram anexados o Contrato nº49/2021, firmado entre a Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro e a sociedade empresária GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS (doc. SEI 52898532) e ainda Ata de Homologação da SEPLAG (doc. SEI 52898532).

Verifica-se em doc. SEI nº 52899525, Pesquisa de Preços Atas Vigentes, gerada via Sistema SIGA; Pesquisa de Preços à Atas Vigentes Governo Federal; pesquisa de preços ao Painel de Preços do Ministério do Planejamento; e ainda pesquisa de preços realizada no sítio eletrônico compras.gov.br, do Governo Federal.

Consta de doc. SEI n.º 52895160, a Requisição Aprovada e Liberada de item – PES 0028/2023, gerada pelo Sistema SIGA, descrevendo o item como: “*FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTACAO, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCAO, FORNECIMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO ELETRONICO ALIMENTACAO* ”

Em doc. SEI n.º 52905428, verifica-se documento de Pesquisa de Mercado Aprovada e Finalizada, gerada pelo Sistema SIGA.

Consta de doc. SEI n.º 52905028, Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços médios obtidos a partir destas cotações e o valor global estimado para o certame, que é da ordem de R\$ 1.535.960,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais)

Em doc. SEI n.º 52924414, consta documento gerado via Sistema SIGA que retrata a Reserva Orçamentária, no importe de R\$ 1.050.920,00 (um milhão e cinquenta mil e novecentos e vinte reais), para atender a despesa no presente exercício, ficando o restante à conta do exercício seguinte (R\$485.040,00 – exercício de 2024).

Em doc. SEI n.º 52924864, foi acostada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sr. Superintendente de Administração e Finanças atesta o que segue:

### **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de confecção, fornecimento e administração de até 188 cartões eletrônicos (magnéticos) de vale-alimentação, em cartão único, na modalidade eletrônica, com chip, contemplando carga e recarga do valor unitário máximo de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais por servidor, pagos em 13 (treze) competências anuais (12 competências ordinárias e o vale-natalino), no valor total de R\$ 1.535.960,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais) pelo período de 12 (doze) meses.*

*Com base no art. 26 do Decreto Estadual n.º 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 1.050.920,00 (um milhão, cinquenta mil, novecentos e vinte reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:*

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.41	1.501.230	R\$ 1.050.920,00
	<i>VALOR TOTAL 2023</i>		R\$ 1.050.920,00

*Os restantes R\$ 485.040,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quarenta reais) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2024, em concordância com o inciso II, art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.*

*Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.*

*Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2023.*

*Ana Lúcia de Oliveira*

*Assessora-Chefe*

*ID.: 43259669*

*Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA*

Outrossim, consta de doc. SEI nº 52953389, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

#### ***AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA***

***AUTORIZO***, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de confecção, fornecimento e administração de até 188 cartões eletrônicos (magnéticos) de vale-alimentação, em cartão único, na modalidade eletrônica, com chip, contemplando carga e recarga do valor unitário máximo de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais por servidor, pagos em 13 (treze) competências anuais (12 competências ordinárias e o vale-natalino), no valor total de R\$ 1.535.960,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais) pelo período de 12 (doze) meses, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI - ), na forma demonstrada abaixo:

<i>Programa de Trabalho</i>	<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Fonte de Recursos</i>	<i>Valor 2023</i>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.41	1.501.230	R\$ 1.050.920,00
<b>VALOR TOTAL 2023</b>		<b>R\$ 1.050.920,00</b>	

*Os restantes R\$ 485.040,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quarenta reais) deverão ser objeto de nova reserva orçamentária, tão logo se inicie o exercício de 2024.*

Em doc. SEI 52960955 consta justificativa do Sr. Presidente acerca da escolha da modalidade de Pregão Presencial, na qual destacamos: “... haja vista problemas técnicos, momentâneos, na questão de segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes, esta Autarquia optou pela sua forma presencial.(...)”

Em doc. SEI nº 52981035, consta documento gerado via Sistema SIGA, que demonstra a aprovação do Ordenador de Despesas quanto ao processo de contratação de que se cuida.

Em doc. SEI nº 52983992, foi acostada Minuta de Edital padrão fixada pela d. PGE, em doc. SEI nº 52984934, consta Minuta de Contrato padrão fixada pela d. PGE, verifica-se que em doc. SEI nº 53214542, foram acostadas as minutas de edital, contrato e seus anexos, encaminhadas para análise quanto aos Editais de Pregão Eletrônico e Contratos de prestação de serviços.

Verifica-se em doc. SEI 52992830 “DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE” quanto às minutas de Edital e de Contrato apresentadas nos autos.

O documento anexado em doc. SEI nº 52904141, retrata o “RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642, DE 17 DE ABRIL DE 2019”, elaborado a partir das propostas de mercado e das pesquisas de preços no TCE e SIGA. Este o seu teor:

**“RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019**

**FONTES DE PEQUISA: E-mails de fornecedores, SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços do SIGA, Governo Federal e Entes Públicos.**

- **E-mails de fornecedores:** um total de 21 empresas diferentes a partir de 22/05, com o declínio de 02, 15 sem retorno e 04 com o envio de propostas – docs. SEI – 52897400, 52897540, 52897445, 52897922, 52897744, 52898072 e 52898188.

- **Banco de Preços do SIGA:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de preços referenciais com prazos acima dos 180 dias ou com especificidades de cada órgão – doc. SEI- 52899525.

- **Banco de Preços do TCE:** pesquisa realizada em 22/05/2023, sistema indisponível – doc. SEI- 52899525.

- **Painel de Preços do Governo Federal:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de preços referenciais, porém cada um com sua especificidade na forma de contratação – doc. SEI- 52899525.

- **Banco de Preços do site Negócios Públicos:** pesquisa realizada em 22/05/2023, inexistência de preços referenciais – doc. SEI- 52899525.

- **Ata de licitação SIGA:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de Ata vigente, porém de cartão natalino e com valor acima do proposto pela JUCERJA – doc. SEI – 52899525.

- **Ata de licitação Governo Federal:** pesquisa realizada em 22/05/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI- 52899525.

- **Contrato e Ata Homologada:** contrato vigente da Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro e Ata de Homologação da SEPLAG para objeto similar demonstrando o valor da taxa administrativa praticada – docs. SEI – 52898532 e 52898631.

*As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”*

Em doc. SEI nº 53010298, verifica-se cópia de publicação no D.O/RJ, datada de 17 de maio de 2023, da Portaria JUCERJA Nº 2083/2023, que designa pregoeiros.

Consta em doc. SEI nº 53011425 documento intitulado *Checklist: Fase Preparatória – Serviços*, confeccionados no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças, em cumprimento ao disposto na Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de 2021.

Em doc. SEI 53076695 consta manifestação da Superintendência de Controle Interno com recomendação de ajustes na minuta do Edital e Contrato e Termo de Referência.

Assim, o presente processo vem a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 53214626, cujo teor transcrevemos:

“ À Procuradoria Regional,

Trata-se de administrativo inaugurado visando atender a demanda na contratação de prestação dos serviços de confecção, fornecimento e administração de vale alimentação, conforme solicitação e autorização, docs. SEI – [46758023](#), [48248105](#), [48264638](#) e [52331070](#) para um total de até 188 servidores em efetivo exercício na Autarquia, bem como o dos cedidos à JUCERJA e os comissionados.

Informamos, que a contratação terá um total de 12 parcelas mensais ordinárias e 01 referente ao cartão natalino, totalizando 13 parcelas no valor de R\$ 430,00, sendo a primeira parcela retroativa ao mês de janeiro de 2023.

Para o cálculo estimado para a contratação, foi utilizada a metodologia a seguir:

- 01 parcela retroativa a janeiro de 2023: (exemplo  $7 \times 430,00 \times 188$  cartões= ao período de janeiro a julho). Obs.: foi utilizado o mês 07 como parâmetro para a estimativa de início do contrato.

- 12 parcelas mensais e consecutivas no valor de 430,00, sendo o mês de dezembro acrescido do cartão natalino.

Sendo assim totaliza o contrato o valor estimado de até R\$ 1.535.960,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta reais).

Após autorizada a contratação, elaboramos o Guia de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos – docs. SEI – [52393594](#), [52393321](#), [52394645](#) e [52395010](#). Informamos, que ao presente administrativo foi juntado novo Termo de Referência, após recomendação da Superintendência de Controle Interno - docs. SEI - [53076695](#) e [53213781](#).

Realizamos pesquisa de mercado junto ao Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE, Banco de Preços do Governo Federal, site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante, bem como foi verificada a existência e inexistência de Ata de Registro de Preços ou contratos com entes públicos, conforme consta no Relatório Analítico – doc. SEI – [52904141](#).

Foram localizadas 02 Atas de Registro de Preços em vigor (0032/2022/1661 00-32 do FUNESBOM - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS e 0017/2022/5101 00-01 da SEPM - Secretaria de Estado de Polícia Militar), porém com valores acima do que a Autarquia pretende contratar e única e exclusivamente para o cartão natalino – doc. SEI - [52899525](#).

Enviamos ainda, um total de 21 e-mails a fornecedores diversos, cujos endereços eletrônicos foram localizados no SIGA, site Negócios Públicos e Google, obtendo o retorno de 04 empresas com propostas de preços - docs. SEI - [52897400](#), [52897445](#), [52897540](#), [52897922](#), [52897744](#) e [52898072](#).

Para a média de preços foram considerados ainda, contrato vigente da Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro, assim como Ata de Homologação do Pregão Eletrônico nº PE0001/23 realizado em 26/04/2023 pela Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG/RJ para objeto similar - docs. SEI - [52898532](#) e [52898631](#).

Cumprir informar, que a modalidade de licitação adotada será a de pregão presencial, considerando o despacho do Sr. Presidente, indexado em doc. SEI, justificando sua necessidade, haja vista “problemas técnicos, momentâneos, na questão de

*segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes.” doc. SEI - 52953972.*

*Após procedimentos junto ao sistema SIGA, foi elaborada minuta do Edital seguindo as orientações da PGE, adaptada ao caso concreto, informando que o tipo de licitação se dará por “MENOR PREÇO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR TAXA DE DESCONTO PERCENTUAL (Menor Taxa Administrativa)”, sendo admitida ainda, taxa negativa.*

*Para a contratação em tela, é vedada a participação de consórcio, por se tratar de bem comum, que não precisa somar expertise para atendê-lo.*

*Acrescente-se ainda, que se encontram em anexo a Declaração de Conformidade, bem como o Checklist da PGE e PCA 2023 - docs. SEI – 52992830, 53011425 e 47979460.*

*O processo foi submetido à análise da Superintendência de Controle Interno - doc. SEI - 53076695, que não vislumbrou óbice em seu prosseguimento desde que atendidas suas recomendações, que foram acolhidas, conforme docs. SEI - 53213781 e 53214542.*

*Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e manifestação.”*

Eis o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

### **i. Da realização do Pregão na modalidade presencial**

O presente processo licitatório será realizado na modalidade Pregão, a qual é regida a nível nacional pela Lei nº 10.520/2002, com regulamentação a nível estadual pelo Decreto 10.024 de 2019. É importante ressaltar que a referida modalidade não é adotada em razão do valor da contratação, mas sim função das características do objeto.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 1º da Lei n.º 10.520/2002, abaixo transcrito:

*“Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos*

*padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Conforme apontado anteriormente na manifestação da Presidência da JUCERJA (SEI 52953972), embora o Decreto 10.024/2019 determine uma preferência pela realização do pregão na modalidade eletrônica, ele também autoriza a utilização na modalidade presencial mediante justificativa prévia da inviabilidade técnica da utilização do pregão eletrônico.

*“ Considerando os novos entendimentos, encaminho o presente para apresentação de justificativa para realização de Pregão na forma Presencial, conforme determina o artigo 1º, § 4º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Eis o teor:*

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*(...)*

*§ 4º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações** de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.” (grifamos).”*

Já a nível estadual, a regulamentação do regime de pregão eletrônico se dá por meio do Decreto Estadual nº 31.864/2002, o qual determina a aplicação integral das normas da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Estadual nº 31.863/2002 e subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 2º - Às licitações referidas no artigo 1º aplica-se integralmente as normas da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 31.863 de 16 de setembro de 2002 e, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93.”*

Feitas estas considerações, e, diante da ausência de requisitos específicos nos decretos estaduais para a adoção do pregão na modalidade presencial, assiste razão à fundamentação apresentada pela Presidência da JUCERJA (SEI 52960955) no que tange à possibilidade da utilização da regra do Decreto nº 10.024/2019 no presente processo administrativo de forma excepcional, mediante justificativa.

O cumprimento deste requisito resta evidenciado naquele mesmo documento (SEI 52960955), o qual demonstra as dificuldades de ordem técnica enfrentadas pela JUCERJA na realização do pregão eletrônico que poderiam levar a possíveis problemas procedimentais prejudiciais à isonomia na licitação como a inabilitação de licitantes por erros de sistema.

*“Assim, haja vista **problemas técnicos, momentâneos, na questão de segurança tecnológica, com instabilidades no sistema que auxilia no recebimento eletrônico de documentos na área administrativa, que inclusive, pode ocasionar a inabilitação de licitantes**, esta Autarquia optou pela sua forma presencial.*

*Todavia, é certo que a JUCERJA tem investido fortemente na área de segurança da informação, buscando solucionar a questão (diversos processos de contratação em aberto). Ocorre que toda solução necessita de adequações.*

*Sendo assim, de modo a evitar solução de descontinuidade nos serviços a modalidade de pregão presencial é a que melhor se adequa para contratação do objeto do certame.*

*Outrossim, válido informar que quando couber, outras modalidades de licitação serão utilizadas.*

*Frise-se que é permitido pela legislação uma vez que o Decreto nº 10.024/2019 apenas estabelece a preferência pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e, assim sendo, o pregão presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim facilmente, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.”*

## **ii. Da fase preparatória**

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 10, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

### **“Decreto Estadual nº 46.642/2019.**

**Art. 10** - A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente nesta sequência:

**I** - previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade;

**II** - justificativa da contratação;

**III** - elaboração de estudo técnico preliminar, quando aplicável;

**IV** - elaboração de mapa de riscos, quando aplicável;

**V** - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pela autoridade competente;

**VI** - requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro - SIGA;

**VII** - autorização da contratação pela autoridade competente para o início do procedimento;

**VIII** - estimativa do valor da contratação;

**IX** - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

**X** - verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária;

**XI** - elaboração das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres; e

**XII** - exame e aprovação das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres pelos órgãos de

*assessoramento jurídico do órgão ou entidade.*

*§ 1º - As situações que ensejam as hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I, II, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, dispensam o cumprimento obrigatório dos incisos III e IV do caput deste dispositivo.*

*§ 2º Os órgãos e entidades administrativos poderão simplificar, no que couber, a etapa de estudo técnico preliminar, quando adotados os modelos de contratação regulamentados pelo Órgão Central de Logística.”*

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1.

Autorização da Presidência da Autarquia para realização do procedimento licitatório e contratação dos serviços solicitados. (docs. SEI nº 48264638 e 52331070);

2.

Esclarecimento quanto à previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) (doc. SEI nº 47979460);

3.

Justificativa quanto à necessidade da contratação, conforme ressalta do item 1, de doc. SEI nº 52393321, bem como no item II do Termo de Referência indexado sob o SEI nº 53213781.

4.

Estudo Técnico Preliminar confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas desta Autarquia (doc. SEI nº 52393321);

5.

Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas desta Autarquia (doc. SEI nº 53213781);

6.

Mapa de Riscos, indexado sob o nº 52395010;

7.

Requisição do item realizada via Sistema SIGA, conforme documento indexado sob os nº PES 0028/2023, devidamente aprovada pelo Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 52895160);

8.

Estimativa do valor da contratação, conforme Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, no qual estão retratadas as cotações obtidas no mercado, o valor médio estimado para cada item e o valor total estimado para o certame, que será no importe de R\$ 1.535.960,00 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais). (doc. SEI nº 52905028);

9.

Documento atestando a efetivação de reserva orçamentária no valor de R\$ 1.050.920,00 (um milhão, cinquenta mil novecentos e vinte reais), para atender a despesa no presente exercício, ficando o restante a conta do exercício seguinte (doc. SEI nº 52924414);

10.

Autorização da Reserva Orçamentária, conforme doc. SEI nº 52953389; e Declaração de Disponibilidade Orçamentária apresentada em doc. SEI nº 52924864; e

11.

Minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 52992808).

Válido sublinhar, ainda, que foram acostados nos autos o “*Checklist: Fase Preparatória – Serviços*” (doc. SEI nº 53011425), nos moldes fixados pela d. PGE e a “*Declaração de conformidade com a minuta padrão PGE*” (doc. SEI nº 52992830), em cumprimento ao disposto na Resolução conjunta PGE/SEPLAG nº 187, de 14 de dezembro de 2021.

Com relação à pesquisa de preços realizada por meio de consulta a fornecedores, verifica-se em docs. SEI 52897400, 52897445 e 52897540 correspondências enviadas a diversas empresas solicitando orçamento, sendo certo que 4 delas enviaram propostas de preços, conforme verificado em docs. SEI nº 52897922 (CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA EPP); 52897744 (GREEN CARD S/A REFEIÇÕES E COMÉRCIO E SERVIÇOS); 52898072 (LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA); 52898188 (UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA). Nesse sentido, é válido destacar disposto no art. 20, §1º, inciso VII do Decreto 46.642, de 17 de abril de 2019 assim como a Orientação Administrativa PGE N.º 13/2020.

*Art. 20 – A estimativa do valor da contratação será realizada mediante consulta às fontes diversificadas de pesquisa que sejam capazes de representar a realidade do mercado público.*

*§1º - A pesquisa deverá ser realizada pelos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*VII – consulta a fornecedores por meio do SIGA, correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.*

***“Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:***

*1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:*

*1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.*

*1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.*

*1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails ("prints" da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.*

*1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 -ASJUR/SEAP).*

*Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14”*

Ainda no que tange à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra do TCE, consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, Banco de Preços Negócios Públicos, bem como pesquisa quanto à existência de Ata de Registro de Preços para o serviço que se pretende licitar (doc. SEI nº 47307278), o que pode ser verificado em doc. SEI 52899525.

Com base em tais documentos, foi acostado em doc. SEI nº 52904141, “RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642, DE 17 DE ABRIL DE 2019”, elaborado a partir das propostas de mercado e das pesquisas de preços no TCE e SIGA e demais bancos de preço. Este o seu teor:

**“RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019**

**FONTES DE PEQUISA: E-mails de fornecedores, SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços do SIGA, Governo Federal e Entes Públicos.**

- **E-mails de fornecedores:** um total de 21 empresas diferentes a partir de 22/05, com o declínio de 02, 15 sem retorno e 04 com o envio de propostas – docs. SEI – 52897400, 52897540, 52897445, 52897922, 52897744, 52898072 e 52898188.

- **Banco de Preços do SIGA:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de preços referenciais com prazos acima dos 180 dias ou com especificidades de cada órgão – doc. SEI- 52899525.

- **Banco de Preços do TCE:** pesquisa realizada em 22/05/2023, sistema indisponível – doc. SEI- 52899525.

- **Painel de Preços do Governo Federal:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de preços referenciais, porém cada um com sua especificidade na forma de contratação – doc. SEI- 52899525.

- **Banco de Preços do site Negócios Públicos:** pesquisa realizada em 22/05/2023, inexistência de preços referenciais – doc. SEI- 52899525.

- **Ata de licitação SIGA:** pesquisa realizada em 22/05/2023, existência de Ata vigente, porém de cartão natalino e com valor acima do proposto pela JUCERJA – doc. SEI – 52899525.

- **Ata de licitação Governo Federal:** pesquisa realizada em 22/05/2023, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI- 52899525.

- **Contrato e Ata Homologada:** contrato vigente da Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro e Ata de Homologação da SEPLAG para objeto similar demonstrando o valor da taxa administrativa praticada – docs. SEI – 52898532 e 52898631.

*As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”*

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 52992808), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico, adaptado para a utilização do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA para a contratação de serviços e Minuta-Padrão de Contrato para a Prestação de Serviços, com as respectivas atualizações), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 52992830, nos termos do art. 3º da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187/2021.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 52992830), na forma exigida pelo art. 4º da Resolução Conjunta PGE/SEPLAG nº 187/2021:

**I – Na minuta de Edital:**

a.

Item 1.3 – nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item para que passe a prever a permuta de uma resma de papel no caso de aquisição de uma via impressa do Edital;

b.

Item 1.4 – nada temos a opor quanto à alteração realizada;

c.

Item 4.2 - nada temos a opor quanto à alteração realizada e devidamente justificada;

d.

Itens 5.5 – nada temos a opor quanto à alteração realizada;

e.

Item 7.5 e 7.6 - nada temos a opor quanto à alteração realizada;

f.

Item 9.4 – nada temos a opor quanto à alteração realizada;

g.

Item 14.3 - nada temos a opor quanto às alterações realizadas;

h.

Item 14.8 - nada temos a opor quanto à alteração do referido item;

i.

Item 14.9 - nada temos a opor quanto à alteração do referido item

j.

Item 15.5 - nada temos a opor quanto à alteração do referido item

k.

Item 16.6 - nada temos a opor quanto à alteração do referido item

## **II – Nas minutas de Contrato:**

a.

Cláusula Quarta - nada temos a opor quanto à alteração realizada;

b.

Cláusula Sexta - nada temos a opor quanto à alteração realizada;

c.

Cláusula Sétima - alterar para “alínea k”

d.

Cláusula Oitava - justificar a supressão dos parágrafos §1º e §2º

e.

Cláusula Nona - nada temos a opor quanto à alteração realizada;

f.

Cláusula Nona, parágrafo oitavo – nada temos a opor quanto à alteração realizada.

### **III. CONCLUSÃO:**

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as corrigendas nas cláusulas sétima e oitava, na Minuta do contrato a ser utilizado, e posterior prosseguimento.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 06 de junho de 2023.

**Luma Barros Magioli**  
**Técnico de Registro de Empresas**  
**ID.: 4356695-2**

### **VISTO**

De acordo com o Parecer nº 42/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 06 de junho de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000328/2023.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observadas as recomendações acima indicadas.

Em 06 de junho de 2023.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 06/06/2023, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 06/06/2023, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **53452784** e o código CRC **EDB5D3BB**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000328/2023

SEI nº 53452784

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492